

RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE: COMENTÁRIOS AO PROVIMENTO Nº 63, DE 14.11.17, DO CNJ

EXTRAJUDICIAL RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION AND MULTIPARENTALITY: COMMENTS TO PROVISION NO. 63, OF 11.14.17, OF THE CNJ

Karina Barbosa Franco

Mestranda em Direito Público pela UFAL.
Professora Universitária. Membro do IBDFAM e IBDCIVIL.
Participante do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas
(Conrep/UFPE) e Direito Privado e Contemporaneidade (UFAL).

Marcos Ehrhardt Júnior

Advogado. Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.
Professor de Direito Civil da Ufal e do Centro Universitário Cesmac.

Resumo: O artigo se propõe a abordar o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, realizado diretamente nos cartórios de registro de pessoa natural, com previsão no Provimento nº 63/17, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando o posicionamento firmado pelo STF no RE nº 898.060,¹ com repercussão geral, que reconheceu a filiação socioafetiva em igual grau de hierarquia à filiação biológica em nosso ordenamento jurídico, mas apresentando os seguintes questionamentos: o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicialmente assegura o superior interesse da criança e do adolescente? O provimento, nesse ponto, trouxe avanços ou causou mais polêmicas? É possível limitar o reconhecimento da multiparentalidade diante de uma realidade fática consolidada no afeto e na convivência?

Palavras-chave: Parentalidade socioafetiva. Multiparentalidade. Provimento nº 63/17. Reconhecimento extrajudicial.

Abstract: The article proposes to address the extrajudicial recognition of Socio-Affective Parenting and Multiparentality, carried out directly in the registries of natural person, with provision in Provimento n. 63/17, edited by the National Council of Justice, considering the position signed by the STF in RE 898.060, with general repercussion, which recognized the socio-affective affiliation in an equal degree of hierarchy to the biological affiliation in our legal system, but presenting the following questions:

¹ STF, Pleno. RE nº 898.060. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016.

recognition of extra-judicial multi-parenting ensures the best interests of children and adolescents? Has the Providence, on this point, brought advances or caused more controversy? Is it possible to limit the recognition of Multiparentality in the face of a factual reality consolidated in affection and coexistence?

Keywords: Socio-affective parenting. Multiparentality. Proof n. 63/17. Extrajudicial recognition.

Sumário: **1** Introdução – **2** O contexto da criação do Provimento nº 63/17: uma abordagem da parentalidade socioafetiva – **3** Disposições específicas do Provimento nº 63/17 – **4** Da multiparentalidade: possibilidade do seu reconhecimento de forma extrajudicial – **5** Conclusão

1 Introdução

Em 14.11.2017, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, ao ingressar com Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000, editou o Provimento nº 63, que entre outras providências dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade/maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil, em todo território nacional, e estabeleceu a multiparentalidade.

O pedido foi fundamentado diante da inexistência de regramento legal sobre a matéria embora haja reconhecimento jurídico da paternidade/maternidade socioafetiva na literatura e jurisprudência pátrias, levando em consideração, também, a emissão de provimentos pelas corregedorias de diversos estados,² que regulamentaram a formalização extrajudicial da paternidade socioafetiva.

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, reconheceu a socioafetividade como parentesco com amparo legal nos arts. 1º, III; 227, *caput*, e §6º da CF/88; 1.593 e 1.596 do CC/02, além do art. 4º do ECA, na doutrina e jurisprudência, e admitiu a necessidade de uniformização do procedimento, entendendo pelo reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, haja vista que

a existência de diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, sem a respectiva orientação geral por parte dessa Corregedoria Nacional de Justiça pode suscitar dúvidas e ameaçar a segurança jurídica dos atos de reconhecimento de paternidade registrados perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais.³

² Provimento nº 234/21014, do TJAM; Provimento nº 15/2013, do TJCE; TJPE foi o pioneiro na regulamentação do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, por meio do Provimento nº 9/2013, com a iniciativa do Corregedor Jones Figueiredo; Provimento nº 21/21013, do TJMA; Provimento nº 11/2014, do TJSC.

³ CNJ, Plenário. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.3.2017.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg/BR manifestou-se defendendo a regulamentação do reconhecimento voluntário de paternidade/maternidade socioafetiva diretamente perante os oficiais de registro civil, bem como a uniformização e padronização das orientações já editadas por alguns Tribunais de Justiça.

Nesse panorama, desde 2013, alguns estados passaram a reconhecer a filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro de pessoa natural, e em 2016, com o posicionamento firmado pelo STF no RE nº 898.060,⁴ com repercussão geral, que reconheceu a filiação socioafetiva em igual grau de hierarquia à filiação biológica em nosso ordenamento jurídico, o provimento foi publicado, para satisfação de alguns doutrinadores, a exemplo de Tartuce,⁵ que defende a extrajudicialização do direito das famílias, mormente a parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, e Ricardo Calderón.

No presente trabalho, a pesquisa fará um corte metodológico para abordar somente o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade assim disciplinado no provimento, cujos questionamentos que ora se propõem são: o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicialmente assegura o superior interesse da criança e do adolescente? O provimento, nesse ponto, trouxe avanços ou causou mais polêmicas? É possível limitar o reconhecimento da multiparentalidade diante de uma realidade fática consolidada no afeto e na convivência?

2 O contexto da criação do Provimento nº 63/17: uma abordagem da parentalidade socioafetiva

A parentalidade socioafetiva está consolidada no direito das famílias brasileiro há mais de duas décadas, com amplo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial. Desde a década de 70, com o trabalho pioneiro do Professor João Baptista Villella, intitulado a *Desbiologização da paternidade*, já se sustentava que a relação de parentalidade residia antes no amor e no serviço, que na procriação, desvinculando o exercício das funções paterna e materna do critério biológico, valorizando o afeto como valor jurídico e vetor das relações familiares.⁶

⁴ STF, Pleno. RE nº 898.060. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016.

⁵ TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. *Migalhas*, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI256444,31047-Da+extrajudicializacao+da+parentalidade+socioafetiva+e+da>> Acesso em: 29 abr. 2018.

⁶ VILLELLA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ano 27, n. 21 (nova fase), maio 1979.

Essa premissa é confirmada pelo ditado popular que *pai é aquele quem cria*, e, na doutrina nacional, o tema encontra diversas contribuições, estando bem sedimentado.⁷

A parentalidade socioafetiva fundada na posse de estado de filho é um dos temas de direito de família que mais se transformou nos últimos anos, situando-se na expressão *outra origem*, mencionada pelo art. 1.593 do Código Civil, como geradora de vínculo parental que não seja a consanguinidade. Sobre esse reconhecimento, no âmbito doutrinário, merecem destaque os enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil.⁸

Para formalizar uma relação socioafetiva era imprescindível a demanda em juízo para viabilizar o registro desse vínculo. A via extrajudicial não era uma opção permitida. Às partes não era dada a chance de se encaminharem diretamente ao cartório de registro de pessoas para solicitar que constasse do respectivo documento uma relação socioafetiva.⁹

Para tanto, o reconhecimento de uma relação parental socioafetiva somente poderia se dar pela via jurisdicional. Mas a possibilidade desse reconhecimento pela via extrajudicial começou a ser discutido por Christiano Cassettari, cuja ideia

⁷ Por Luiz Edson Fachin (*Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992; *Da paternidade*. Relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996), Paulo Luiz Netto Lôbo (A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). *O direito de família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989; Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301 do STJ. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 339, p. 45-56, jan. 2006; Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 5, set./out. 2014; Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Revista dos Tribunais – Família e Sucessões*, São Paulo, v. 1, 2001; *Direito civil*. Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018), Maria Berenice Dias (*Filhos do afeto*. Questões jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016), Rodrigo da Cunha Pereira (*Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012; Parentalidade socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 9, maio/jun. 2015), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (*Novo curso de direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (*Curso de direito civil*. Famílias. São Paulo: Atlas, 2017), Ricardo Calderón (*Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013; A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 36, p. 37-62, 2013) e Flávio Tartuce (*Direito civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

⁸ O Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, realizada em 2002, estabelece que “o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. Da mesma Jornada, foi aprovado o Enunciado nº 108, que preconiza que “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”. Em continuidade, na III Jornada de Direito Civil, do ano de 2004, aprovou-se o Enunciado nº 256: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Por fim, na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 519, que preconiza: “Art. 1593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais”.

⁹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013

lançada foi acolhida pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves, sendo o estado de Pernambuco o pioneiro em publicar um provimento nesse sentido. Após, seguiram-se os estados do Ceará, Maranhão, Santa Catarina, Amazonas, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Diante do fenômeno crescente da desjudicialização do direito civil, o CNJ, em boa hora, acolheu o pedido do IBDFAM no sentido de uniformizar a regulamentação da filiação socioafetiva pela posse de estado de filho nos cartórios, editando o referido Provimento nº 63, que consubstancia uma conquista para o direito das famílias, diante da atuação vanguardista do Instituto.

A decisão do corregedor nacional, acompanhando a evolução doutrinária e jurisprudencial, tomou por base o princípio constitucional da isonomia entre as filiações para afirmar que “a origem da paternidade não se limita exclusivamente aos laços biológicos, possibilitando que a relação entre pai/mãe e filho tenha como base outro fundamento, como a relação afetiva construída ao longo do tempo entre eles”.¹⁰ E corrobora: “Exsurge também que o filho havido por origem biológica e aquele cuja ascendência decorre da afetividade devem ter tratamento igual, não prevalecendo um tipo de vínculo de parentalidade sobre o outro”.¹¹

Ademais, assentou sua decisão nos princípios do maior interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e, especialmente, da afetividade.

O objetivo da norma administrativa do CNJ é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em uma perspectiva de desburocratização do direito das famílias, cuja origem se deu em função da socioafetividade existente entre pai/mãe e filho pela posse de estado de filho que gera esse vínculo.

Para Lima, “uma vez verificada a filiação socioafetiva, construída no decorrer do tempo de convívio, todos os procedimentos, prerrogativas, facilitadores, direitos, obrigações e efeitos, comparados com a paternidade/maternidade biológica, devem ser análogos”.¹²

Abordando, especificamente, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetivas extrajudicialmente, destacam-se como motivação do ato a existência de regulamentação sobre o tema por algumas corregedorias-gerais de estados e, para tanto, a conveniência da edição de normas básicas e uniformes para conferir segurança jurídica à paternidade e maternidade socioafetivas estabelecidas.

¹⁰ CNJ, Plenário. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.3.2017.

¹¹ CNJ, Plenário. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.3.2017.

¹² LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. *Revista IBDFAM*, Belo Horizonte, v. 25, p. 41-42, jan./fev. 2018.

Considerou-se, também, a ampla aceitação da parentalidade socioafetiva na doutrina e jurisprudência pátrias, com base nos princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana como fundamentos da filiação civil, bem como a previsão de o parentesco resultar de *outra origem* que não a consanguinidade, nos termos do art. 1.593 do Código Civil, e a proibição de tratamento discriminatório entre os filhos, em atenção ao princípio da igualdade jurídica.

Outrossim, o ato se baseou na decisão do STF no RE nº 898.060, que reconheceu a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, cuja ementa segue *ipsis litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO- POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, §3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada 'família monoparental' (art. 226, §4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, §6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, §7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de 'dupla paternidade' (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: '*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*'.

A decisão do STF foi inovadora ao redefinir os contornos da filiação, reconhecendo juridicamente a afetividade, a isonomia jurídica entre as filiações socioafetiva e biológica, não sendo possível afirmar, *a priori*, que uma modalidade de vínculo deva prevalecer em detrimento da outra, e acolheu a possibilidade da multiparentalidade, configurando um avanço no direito das famílias.

3 Disposições específicas do Provimento nº 63/17

O reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva é voluntário, livre, espontâneo e incondicional, conforme previsão no art. 10, *in verbis*: “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.

Na tendência de desafogar o Poder Judiciário, o provimento traduz a autonomia privada e o princípio da mínima intervenção do Estado no planejamento familiar,¹³ elencando algumas exigências para o registro da filiação pelo afeto:

- a) o requerente ser maior de 18 anos (independentemente do estado civil);
- b) o requerente não ser ascendente ou irmão do pretense filho;
- c) a diferença de idade entre o requerente e o pretense filho tem que ser igual ou maior que 16 anos;
- d) o pedido pode ser realizado em outra localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento;
- e) consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai;
- f) se o filho for maior de 12 anos, também é necessário seu consentimento;
- g) declaração das partes acerca de desconhecimento de discussão sobre a referida filiação.

Destaca-se que alguns dos requisitos foram previstos em analogia ao procedimento de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como manifestou o corregedor-geral, ao entender que diante da ausência de lei sobre a questão, não vislumbra impedimento de que o seja acolhido, privilegiando-se, a um só tempo, os princípios do superior interesse, da proteção integral da criança e adolescente e o da segurança jurídica.¹⁴

Na mesma linha de raciocínio, o reconhecimento extrajudicial dependerá, ainda, do consentimento do filho, se maior de 12 anos.

¹³ SARAIVA, Viviane. O afeto está em festa! *IBDFAM*, 24 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Vivianne%20Saraiva>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

¹⁴ CNJ, Plenário. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.3.2017.

Ademais, o reconhecimento é irrevogável, impondo-se os direitos e deveres entre os pais e filhos, sem distinção entre os tipos de filiação, em consonância com o princípio da isonomia entre os filhos previsto na Constituição Federal.

Indispensável que a filiação esteja respaldada pela livre vontade, despida de vícios (fraude, falsificação, má-fé, vício de vontade, simulação) na configuração da posse de estado de filho, analisando a clássica tríade (*tractus, reputatio* ou fama, nome), podendo o registrador fundamentar a recusa ao reconhecimento, encaminhando o pedido ao juiz competente.

Para o corregedor-geral, o reconhecimento extrajudicial submete-se à comprovação cuidadosa de que a relação de filiação socioafetiva tenha consistido em um processo de construção de vínculo baseado no amor e no cuidado, o que, incluso, teria o objetivo de evitar fraudes.¹⁵

Todavia, não poderá ser realizado o reconhecimento voluntário em cartório caso os requerentes tenham em andamento processos judiciais de reconhecimento de paternidade ou de procedimento de adoção, consoante o art. 13. Nessa hipótese, qualquer reconhecimento deve ser encaminhado para as vias jurisdicionais.

Não se olvide que deve haver inequívoca demonstração da existência de relação de pai e filho baseada na afetividade, consubstanciando “um ato de afeto, uma decisão de tornar-se pai de alguém, uma decisão de assumir e exercer a função paterna na vida de outra pessoa”.¹⁶

4 Da multiparentalidade: possibilidade do seu reconhecimento de forma extrajudicial

O ápice do provimento diz respeito à previsão do reconhecimento da multiparentalidade, considerando que em 2016, o STF, em repercussão geral sob o Tema nº 622,¹⁷ assentou que “em paralelo à filiação biológica, demanda igual proteção jurídica o vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto” e fixou a tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

¹⁵ SALOMÃO, Marcos Costa. *A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

¹⁶ SALOMÃO, Marcos Costa. *A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

¹⁷ STF, Pleno. RE nº 898.060. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016.

O art. 14 assim dispõe: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”.

A tese da multiparentalidade é reforçada pelo art. 11, §3º, quando preconiza que constarão do termo, além dos dados do requerente (do pai ou mãe socioafetivo), os dados do campo filiação e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura *do pai e da mãe (biológicos)* do reconhecido, caso seja menor de idade:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. [...]

§3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

Dessa forma, se a criança tiver pai e mãe registraís (por exemplo, biológicos), poderá ser feito o reconhecimento extrajudicial da parentalidade desde que ambos os pais biológicos concordem. E a mesma regra vale caso o filho tenha como pai, no registro, um pai socioafetivo e a mãe biológica, e o pai biológico queira proceder ao reconhecimento posteriormente, devendo ser colhida a anuência dos pais constantes no registro.

Para Tartuce, o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive, alimentares e sucessórios, sustentando que emergem grandes desafios dessa afirmação, mas é tarefa da doutrina, da jurisprudência e dos aplicadores do direito resolver os problemas que surgem, de acordo com os casos concretos colocados a julgamento pelo Poder Judiciário.¹⁸

Não se pode negar que uma das grandes contribuições do julgado foi consolidar a posição jurídica de que a socioafetividade é forma de parentesco civil.¹⁹

¹⁸ TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte I. *Migalhas*, 25 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI279029,51045-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+I>>. Acesso em: 3 maio 2018.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte I. *Migalhas*, 25 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI279029,51045-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+I>>. Acesso em: 3 maio 2018.

Diante da multiparentalidade e da decisão do STF, reconhece-se a igualdade entre as filiações socioafetiva e biológica, pois entre elas não há hierarquia, sendo possível a manutenção concomitante das duas parentalidades – biológica e socioafetiva – e o seu reconhecimento diretamente no registro civil.

Nesse ponto, na decisão,²⁰ o corregedor salientou ser temerário o CNJ reconhecer a possibilidade de registro em cartório de múltiplos vínculos de filiação quando a discussão ainda não se encontra madura no âmbito do Poder Judiciário e inexistente norma legal que autorize o múltiplo registro de pais no assento de nascimento, porque extrapolaria as atribuições previstas na Constituição Federal, no Regimento Interno e no Regulamento da Corregedoria Nacional, além de violar frontalmente a separação dos poderes.

A despeito desse entendimento, o provimento autorizou o registro extrajudicial da multiparentalidade, diretamente no registro civil, limitando o número de dois pais e de duas mães, no máximo, e de forma unilateral, conforme previsto no art. 14 acima declinado.

Acompanhando a doutrina que defende a desjudicialização do direito das famílias,²¹ o provimento, ao reconhecer o registro da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios, avançou, alcançando uma posição de vanguarda e destaque, em que pese ter previsto a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade de forma extrajudicial e de forma unilateral, causando incertezas quanto à impossibilidade de requerimento de filiação por pai e mãe afetivos simultaneamente, acarretando o pleito individualizado e limitado.

Nessa senda, o provimento está gerando angústias, como aborda Saraiva,²² “posto que causa incerteza da possibilidade de requerimento de filiação por pai e mãe afetivos ao mesmo tempo, podendo gerar a exigência de requerimento individualizado e não simultâneo, e se essa interpretação prevalecer poderá significar um retrocesso”.

Ademais, a autora traz à tona uma preocupação dos críticos com relação ao referido art. 14, que pode levantar prejuízo e até mesmo fraude ao instituto da adoção com ênfase no Cadastro Nacional – CNA, mas, por outro lado, no art. 12, o provimento estabelece que suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício da vontade, simulação ou dúvida sobre a (não) configuração da posse de estado

²⁰ CNJ, Plenário. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.3.2017.

²¹ TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte I. *Migalhas*, 25 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI279029,51045-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+I>>. Acesso em: 3 maio 2018.

²² SARAIVA, Viviane. O afeto está em festa! *IBDFAM*, 24 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Vivianne%20Saraiva>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

de filho, o registrador fundamentará sua recusa e encaminhará o pedido ao juiz competente, de modo a operacionalizar o cuidado e o zelo em combater esses subterfúgios.

Para Calderón, o provimento é um exemplo do movimento de extrajudicialização do direito privado pelo qual diversas questões anteriormente restritas à apreciação do Poder Judiciário passam a poder ser solucionadas pelas vias extrajudiciais, mas quanto à possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, o autor destaca que a regra apenas determina que o reconhecimento é sempre unilateral, ou seja, cada requerimento deve cuidar do lado paterno ou do lado materno, cujo texto normativo não limitou a dois ascendentes, mas a quatro ascendentes, de modo que resta possível o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade a partir de então.

Cassetari²³ também defende o reconhecimento da multiparentalidade diretamente nos cartórios, “sem a necessidade de ação judicial e advogado, bastando ter a concordância do filho reconhecido, se maior, ou, se menor, da mãe ou de quem conste no registro”.

Em sentido contrário, Albuquerque, Melo e Mesquita entendem que o provimento veda expressamente a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, para os autores, avançou no aspecto do sistema multiportas: judiciário e cartorário (com ressalvas), para o reconhecimento da maternidade/paternidade socioafetiva, porém, impossibilitou a incidência no campo *filiação* do pretense filho, a consignação de duas mães e/ou de dois pais. Perfeitamente admissível factualmente, já que tais questões (paternidade/maternidade) são funções, conforme já citado.²⁴

A propósito, em 6.12.2017, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen Brasil, em nota de esclarecimento, corroborando o entendimento esposado na decisão do STF no RE nº 898.060/SC, que reconheceu a multiparentalidade, bem como os arts. 11, §3º e 14 do Provimento nº 63, orientou os oficiais de registro civil das pessoas naturais “a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando o limite instituído no Provimento, de no máximo, contar dois pais e também duas mães no termo”.²⁵

²³ CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*. Efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 194.

²⁴ ALBUQUERQUE, Fabíola Freire de; MELO, Gerlanne Luiza Santos de; MESQUITA, Ivonaldo da Silva. “Adoção cartorária”?! O Provimento Nº 63 do CNJ: uma discussão sobre a paternidade/maternidade socioafetiva e o reconhecimento cartorário. *Portal Z*, 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.portalz.com.br/blog/opiniaio/412818/adoo-cartorria-o-provimento-n-63-do-cnj-uma-discussao-sobre-a-paternidadematern>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

²⁵ ARPEN BRASIL. *Nota de Esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/17*. Brasília, 6 dez. 2017. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 8 jul. 2018.

Para Tartuce,²⁶ considerando a manifestação da Arpen, esse entendimento tem aplicação “a padrastos e madrastas que tenham estabelecido a posse de estado de filho com seus enteados, podendo ser incluídos no registro civil ao lado dos pais biológicos e sem a exclusão destes, para todos os fins civis”, o que engloba a possibilidade da configuração da multiparentalidade nas famílias reconstituídas – já reconhecida em vários julgados, cuja verdade da filiação possa ser aferida pela convivência ao longo do tempo e na conjugação dos elementos da posse de estado de filho, tema que vem suscitando discussões na doutrina.

Não há dúvidas de que o provimento albergou uma conquista para o direito das famílias ao possibilitar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios, da mesma forma como é procedido com a filiação biológica, sendo averiguados pelo registrador possíveis casos de fraude, simulação e má-fé, além de outras situações que configuram burla ao procedimento extrajudicial.

De outro norte, houve a admissão da multiparentalidade extrajudicial, considerando a decisão tomada pelo STF com repercussão geral, que afirmou a possibilidade concomitante de pais e mães com origens diferentes de parentesco no assento de nascimento dos filhos.

Na verdade, os pontos mais críticos do provimento são os que abordam a multiparentalidade, cuja limitação foi delineada a apenas dois pais e duas mães, cabendo à doutrina balizá-los.

Mas quais os parâmetros para essa limitação?

Além desse, outros questionamentos foram formulados, pois traduzem a preocupação com o tema: o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicialmente assegura o superior interesse da criança e do adolescente? O provimento, nesse ponto, trouxe avanços ou causou mais polêmicas? É possível limitar o reconhecimento da multiparentalidade diante de uma realidade fática consolidada no afeto e na convivência? A pesquisa continuará, mas ficam essas reflexões.

5 Conclusão

A grande inovação introduzida pelo Provimento nº 63/17 do CNJ é a possibilidade do reconhecimento de uma paternidade/maternidade socioafetiva, independentemente de um processo judicial.

²⁶ TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do Direito de Família e das Sucessões brasileiro. *Migalhas*, 31 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI273359,21048-Propostas+para+a+desburocratizacao+do+Direito+de+Familia+e+das>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

O provimento seguiu o entendimento da decisão do STF, no RE nº 898.060, ao reconhecer a parentalidade socioafetiva como filiação em igual grau de hierarquia da filiação biológica, promovendo o seu reconhecimento de forma extrajudicial perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, bem como a multiparentalidade extrajudicial, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, pluralismo das entidades familiares, isonomia da filiação, paternidade responsável e superior interesse da criança e adolescente.

Os questionamentos inicialmente propostos permanecem. O tema é incipiente e a doutrina vem se debruçando para balizar os contornos do provimento, que, apesar dos avanços promovidos, também traz reflexões e dúvidas na ordem jurídica.

Alguns doutrinadores já se posicionaram a favor do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade extrajudiciais, mas será que o ato administrativo assegura o superior interesse da criança e adolescente?

No entendimento de Tartuce,²⁷ “é o momento de se dar uma nota final a essa bela canção, concretizando a possibilidade não só do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, como também da multiparentalidade perante os Cartórios de Registro Civil”, mas ainda surgirão muitos debates em torno da questão, que já palpita discussões na literatura nacional.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018.

²⁷ TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. *Migalhas*, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI256444,31047-Da+extrajudicializacao+da+parentalidade+socioafetiva+e+da>> Acesso em: 29 abr. 2018.